



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Proc. n.º 07/2020 TAC Matosinhos

Requerente: Ernesto

Requerida: , S.A.

SUMÁRIO:

Tendo o consumidor incerteza quanto ao valor apresentado nas faturas que lhe vieram a ser emitidas e enviadas, tem, este, interesse em demandar. Cabendo ao prestador de serviço a prova do direito de crédito que se arroga sobre o consumidor, nos termos do n.º 1 do art. 343º do CC, conjugado com a al. a) do n.º 3 do art. 10º do CPC.

1. Relatório

1.1. O Requerente, na sua reclamação inicial, pretendendo a declaração de que não deve à Requerida a quantia global de €421,01 acrescida de IVA, correspondendo às faturas n.º 40101 e 40101, ambas de 12/11/2019 referentes a “tarifa ligação Água residuais domésticas/ similares” no valor de €421,01 acrescida de Iva, vem em suma alegar a não prestação dos serviços elencados nas mesmas pela Requerida.

1.2. Citada, a Requerida apresentou contestação, pugnando pela total improcedência desta demanda, impugna, em suma os factos vertidos na reclamação inicial, pois que os valores refletidos nas faturas em crise corresponde a vistorias realizadas quanto ao saneamento e à Tarifa de Ligação de Saneamento, mais alegando que a fatura n.º 40101 tem o valor de €573,61 e a fatura n.º 40101 o valor de €35,89, encontrando-se aquela por liquidar e esta já liquidada.

1.3. Em sede de audiência de Arbitragem veio o Requerente esclarecer e completar a sua reclamação inicial, o que foi admitido nos seguintes termos: “1. A fatura n.º 40101 é integrada por itens que mais não são do que a duplicação perante a fatura n.º 40101, motivo pela qual a mesma deverá ser integralmente anulada; 2. Daquela fatura n.º 40101 considera ainda não ser devido o montante de €421,02 para o serviço a que está associado, ou seja “tarifa Ligação águas residuais domésticas/ similares”, não tendo sido prestado pela Requerida; 3. Requer então a alteração/ modificação dos factos e pedido da sua reclamação inicial, devendo então constar os termos suprarreferidos, ao pedido quanto aos factos”



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

1.4. Exercido contraditório, a Requerida alegou nada ter a opor ao esclarecido, mantendo tudo quanto versa na sua contestação.

*

A audiência realizou-se na presença de ambas as partes, nos termos do disposto na primeira parte do n.º 3 do artigo 35º da L.A.V., com a redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.º 63/2011 de 14/12.

*

2. Objeto de Litígio

A presente querela, qualificando-se, perante o exposto pedido, como uma *ação declarativa de mera apreciação negativa*, cinge-se na questão de saber se a Requerida é ou não titular do direito de crédito refletido nas faturas n.º 4010 e 4010 que se arroga sobre o Requerente, nos termos e para os efeitos do disposto na al. a) do n.º 3 do artigo 10º do C.P.C. em conjugação com o n.º 1 do artigo 341º do C

*

3. Fundamentação

3.1. Dos Factos

3.1.1. Dos Factos Provados

Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

a) A Requerida tem por objeto exclusivo, em regime de concessão, a prossecução da exploração e gestão conjunta dos serviços públicos municipais de abastecimento de água para consumo público e de recolha, tratamento e rejeição das águas residuais (), incluindo a extensão, reparação, renovação, manutenção e melhoria de todas as instalações, infra estruturas e equipamentos que compõem, ou venham a integrar os sistemas concessionados, bem como a execução de todas as obras necessárias à concretização do plano de investimento;

b) Em 10/05/2019, a Requerida remeteu ao Requerente carta informando da obrigatoriedade de ligação do sistema público da habitação do Requerente sita Matosinhos;

c) O Requerente apresentou à Requerida, a 29/07/2019, pedidos de ligação ao sistema público do referido local de consumo;

d) A Requerida deslocou-se ao local e realizou vistorias ao mesmo a 03/10/2019 e 16/10/2016, tendo a Requerida verificado estar o local em situação de poder ser contratada a ligação da água mas o mesmo não preenchendo as condições técnicas para efetivação da ligação de saneamento;



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

e) A ligação de água do local de consumo foi efetivada a 31/10/2019, com pagamento dos respectivos custos de vistorias concernentes à água por parte do Requerente e com a colocação do respetivo contador de água no local, refletidos na fatura n.º 40101- ;

f) A ligação ao sistema público de saneamento mantém-se em falta na medida em que a fatura emitida n.º 40101 não foi paga pelo Requerente, a qual reflete as vistorias quanto ao saneamento e a tarifa de ligação de saneamento;

3.1.2. Dos Factos não Provados

Resultam não provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

- a) A fatura n.º 40101- é integrada por itens que mais não são que uma duplicação perante a fatura n.º 40101

*

3.2. Motivação

A fixação da matéria dada como provada resultou da audição do Requerente, e da testemunha , além da demais prova documental que a seguir se fará referência.

O Requerente em sede de declarações de parte mostrou-se confuso relativamente aos fatos e seguimento cronológico dos mesmos, isto porque apesar de expressamente confessar os factos constantes dos pontos b) c) d) e e) dos factos provados, acaba por não conseguir compreender a divisão então o serviço de saneamentos e ligação de águas, o que foi relevado por este Tribunal atento o enquadramento socioeconómico do mesmo e seu grau de escolaridade (mecânico reformado com 68 anos de idade, casado). Disse que a ligação da água canalizada foi feita pela Requerida, até lá era água do poço, nunca tendo feito anteriormente qualquer pagamento nem à nem ao relativamente à ligação do saneamento e da água, e que fora o próprio a construir aquela habitação pelo que não haveria qualquer anterior proprietário que pudesse ter feito esse pagamento. Quanto ao pedido de saneamento e de ligação de água disse que o fez, pois recebeu a carta da Requerida e teve de o fazer. Dizendo por fim ter já liquidado o valor da fatura 40101- encontrando-se por liquidar o valor da fatura 40101 .

Por seu turno, a testemunha , engenheiro civil, funcionário da Requerida há aproximadamente 2 anos, responsável pela análise de projetos, fiscalização e vistorias dos imóveis de Matosinhos, apesar desse vínculo laborar mostrou-se coerente e isento, tendo em sede de inquirição explicado o teor dos documentos n.º 5 e 6 juntos pela Requerida com a sua contestação (fls. 19



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

a 23 dos autos), ou seja os relatórios de intervenção decorrentes de Ligação de Saneamento, e de Ligação de água, corroborando o teor dos mesmos, moldando assim e conjuntamente com a prova documental que os mesmo foram efetivamente prestados.

A restante matéria resulta provada da análise conjugada dos documentos juntos a fls. 4 (reclamação do Requerente apresentada nos balcões da Requerida a 02/12/2019, contestando o pagamento da Tarifa de Ligação de águas residuais domésticas) 14 (fatura n.º 4010141575 datada de 12/11/2019, no valor de €573,61) 15 e 16 (missiva remetida pela requerida ao proprietário/ arrendatário do local de consumo em crise sob o assunto obrigatoriedade de ligação/ informação de sistemas públicos disponíveis” datada de 10/05/2019) 17e 17vs (solicitação do Requerente à Requerida de execução de ramal/ ligação à rede pública de água e de saneamento em 29/07/2019) 18 (caderneta predial urbana do local de consumo em crise constando como proprietário pleno o Requerente) 19 a 23 (os supra referenciados os relatórios de intervenção decorrentes de Ligação de Saneamento, e de Ligação de água) 24 (fatura n.º 40101 datada de 12/11/2019 no valor de €35,89).

Relativamente à fixação da matéria dada como não provada, resultou da ausência de mobilização probatória credível, que permitisse ao Tribunal aferir da veracidade dos factos, após a análise dos documentos juntos, bem assim perante ausência de Testemunhas ou outra prova cabal dos mesmos.

*

3.3. Do Direito

As ações de simples apreciação visam obter unicamente a declaração da existência ou inexistência de um direito ou de um facto – art. 10º, n.º3, al. a) CPC.

Na ação declarativa de simples apreciação, “não se exige do réu prestação alguma, porque não se lhe imputa a falta de cumprimento de qualquer obrigação. O autor tem simplesmente em vista pôr termo a uma incerteza que o prejudica: incerteza sobre a existência de um direito” (Alberto dos Reis, Cód. Proc. Civil Anotado, Vol. I, pág. 15).

Como justificação das ações de simples apreciação, escreve ainda Alberto dos Reis (R.L.J. Ano 80º- 231): “o estado de incerteza sobre a existência de um direito ou de um facto é suscetível de causar prejuízo a uma pessoa; deve, por isso, pôr-se à disposição dessa pessoa um meio de se defender contra tais prejuízos. Esse meio é a ação declarativa. Quer dizer, o prejuízo inerente à incerteza do direito ou do facto legitima e justifica o uso da ação de simples declaração positiva ou negativa “.

O autor que intenta uma ação de simples apreciação tem de demonstrar o seu interesse em propor a ação, a sua necessidade em obter a declaração judicial da existência ou inexistência de um direito ou de um facto.



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Tendo as ações de simples apreciação por único objetivo pôr termo a uma situação de incerteza, só é legítimo o recurso a este tipo de ações quando o autor estiver perante uma incerteza real, séria ou objetiva, de que lhe possa resultar um dano.

Assim, ao Requerente caberia alegar e provar o seu interesse em demandar e à Requerida alegar e provar o seu direito de que se arroga perante o primeiro. A isto impõe o n.º 1 do artigo 343º do CC.

Vertidos estes princípios ao caso em apreço, tendo o consumidor incerteza quanto ao valor apresentado nas faturas que lhe vieram a ser emitidas e enviadas, tem, este, interesse em demandar. Cabendo ao prestador de serviço a prova do direito de crédito que se arroga sobre o consumidor, nos termos do n.º 1 do art. 343º do CC, conjugado com a al. a) do n.º 3 do art. 10º do CPC.

Pelo que, provando-se que a Requerida prestou os aludidos serviços, na quantidade exata que consta da fatura junta aos autos, pois que não foi abalado o documento/faturação, início de prova, está, pois, o Consumidor/ aqui Requerente obrigado ao pagamento do preço fornecimento de água consumida, pelo serviço prestado pela requerida.

Tanto mais que a prestação dos serviços elencados nas faturas em análise resulta corroborada não só pela prova documental junta aos autos, mas pela confissão dos factos decorrente das declarações de parte do próprio Requerente.

Já quanto à tarifa de ligação de águas residuais, também reclamada pelo Requerente, a mesma resulta legalmente estipulada, nos termos do artigos 74º e 75º do Regulamento de serviços público municipal de abastecimento de água do concelho de Matosinhos, publicado em Diário da República, na 2ª série – n.º 159/2011, de 19 de agosto, na sua atual redação, nos termos dos quais:

Artigo 74º

Tarifas ou Preços

1 — Compete à _____ fixar, nos termos legais e nos termos do Contrato de Concessão, as tarifas e preços a pagar pelos Utilizadores, correspondentes ao serviço de abastecimento de recolha de águas residuais:

I. Utilizadores Domésticos e Similares

a) Tarifa de Ligação de Águas Residuais: tarifa paga pelo Utilizador pela ligação ao sistema de águas residuais e que se destina a cobrir os custos de construção desse sistema e a sua disponibilização a todos os Utilizadores e fixada de acordo com o artigo seguinte:

b) Tarifa de Ensaio e Inspeção: tarifa paga pelo Utilizador pelo ensaio e inspeção da rede predial de águas residuais, fixada em função do número de dispositivos;



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

c) *Tarifa de Ramal de Ligação de Águas Residuais: tarifa que corresponde ao montante pago pelo Utilizador pela instalação, substituição ou renovação de ramais de ligação aos sistemas públicos de drenagem de águas residuais;*

d) *Tarifa de Interrupção e Restabelecimento: tarifa paga pelo Utilizador por cada interrupção e restabelecimento que lhe seja imputável;*

e) *Tarifa de Utilização de Águas Residuais: tarifa cobrada a título de comparticipação dos custos gerais de exploração e conservação do sistema de águas residuais, em função do volume de água consumida para os utilizadores domésticos e similares em função do caudal rejeitado e respetiva carga poluente, para os utilizadores industriais e similares;*

f) *Tarifas por Outros Serviços de Águas Residuais:*

i) *Vistoria: tarifa devida pela vistoria à rede predial.*

ii) *Limpeza de fossas sépticas e poços absorventes: tarifa devida pela limpeza de fossas sépticas e poços absorvente*

II – Utilizadores Industriais e Similares:

a) *Tarifa de Ligação de Águas Residuais: Tarifa paga pelo Utilizador pela ligação ao sistema de águas residuais que se destina a cobrir os custos de construção desse sistema e a sua disponibilização a todos os Utilizadores;*

b) *Tarifa de Utilização de Águas Residuais; tarifa de utilização em função do caudal rejeitado e respetiva carga poluente.*

c) *Tarifa de Ramal de Ligação de Águas Residuais; Tarifa paga pelo Utilizador pela instalação, substituição ou renovação dos ramais de ligação aos sistemas públicos de drenagem de águas residuais;*

d) *Tarifa de Fornecimento e Instalação de Medidor de Caudal: tarifa cobrada ao Utilizador pelo fornecimento e instalação do medidor de caudal;*

2 — A deve assegurar o equilíbrio económico e financeiro dos Serviços, com um nível de atendimento adequado.

3 — Qualquer modificação do tarifário carece da aprovação de Matosinhos antes de poder ser aplicado pela

Artigo 75º

Tarifa de Ligação de Águas Residuais



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

1 — Para os utilizadores domésticos e estabelecimentos comerciais, hoteleiros e similares, e por cada ligação, a. cobrará, para além dos encargos relativos à construção do respetivo ramal, previsto no artigo 71.º, uma tarifa de ligação, correspondente a 0,4% do valor patrimonial do prédio.

2 — A tarifa será paga, por uma só vez, aquando do pedido de ligação, pelo proprietário ou usufrutuário do prédio, ou ainda do requerente da licença, quando for o caso.

3 — Em casos excecionais depois de solicitados e devidamente fundamentados, poderá ser autorizado o pagamento da Tarifa de Ligação de Águas Residuais em prestações mensais.

Sendo, por conseguinte também tais valores devidos, pelo que, é ainda neste ponto, totalmente improcedente a pretensão do Requerente.

4. Do Dispositivo

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgo a ação totalmente improcedente, declarando que o Requerente deve à Requerida os valores refletidos nas faturas n.º 401014 e 40101 , ambas de 12/11/2019.

Notifique-se

Matosinhos, 09/05/2020

A Juiz-Árbitro,

(Sara Lopes Ferreira)

